



AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhado a

C.º

Alma Warner Calisto Souza

Diretora Legislativa

AL

AL-104201
Data 09.05.07

A sequência Proj. Lei

Matrícula

Assinatura

Assinatura

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO MÁDISON

PROJETO DE LEI N° 33 DE DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 30/04/2007
Assinatura
Lei:

"Institui no Estado do Piauí a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º. As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I – Morte Acidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR's;
II – Invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR's;

III – Assistência Médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR's.

Art. 2º. Para fins da presente lei, dentre outros são considerados eventos:

- I – Exibições cinematográficas;
- II – Espetáculos teatrais, circenses e de dança;
- III – Shows e similares;
- IV – Parque de diversão, inclusive temático;
- V – Rodeios, festas de peão boiadeiros, vaquejadas e exposições agropecuárias;
- VI – Torneios desportivos e similares;
- VII – Feiras, salões e exposições.

Art. 3º. O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais de 100.000 (cem mil) UFIR's, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel particular ou o administrador público, este no caso de bem público, que permitir a realização de evento, sem a



AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhado a
Ass. Diretora Legislativa
Orgão AL
Data 09.05.07
Assunto Proj. Lei
Matrícula
Assinatura

AL-1042(b)

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO MÁDISON**

PROJETO DE LEI N°33 DE DE 2007

*LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 30/04/2007
Ass. Diretora Legislativa*

"Institui no Estado do Piauí a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos."

Lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I – Morte Acidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR's;
II – Invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR's;

III – Assistência Médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR's.

Art. 2º Para fins da presente lei, dentre outros são considerados eventos:

- I – Exibições cinematográficas;
- II – Espetáculos teatrais, circenses e de dança;
- III – Shows e similares;
- IV – Parque de diversão, inclusive temático;
- V – Rodeios, festas de peão boiadeiros, vaquejadas e exposições agropecuárias;
- VI – Torneios desportivos e similares;
- VII – Feiras, salões e exposições.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais de 100.000 (cem mil) UFIR's, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel particular ou o administrador público, este no caso de bem público, que permitir a realização de evento, sem a

contratação do seguro, será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Art. 4º. Fica a Secretaria de Segurança Pública responsável para o fiel cumprimento da presente lei.

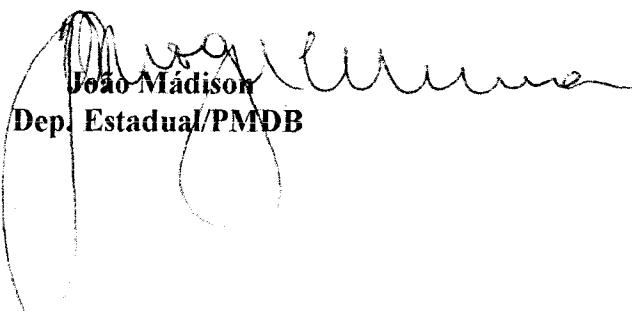
Art. 5º. Serão destinados 5% (cinco por cento) de toda arrecadação relativa ao prêmio líquido cobrado do seguro à Coordenadoria Estadual Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CEID.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, Palácio Petrônio Portella, Teresina (PI), 27 de abril de 2007.


João Mádison
Dep. Estadual/PMDB

contratação do seguro, será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Art. 4º. Fica a Secretaria de Segurança Pública responsável para o fiel cumprimento da presente lei.

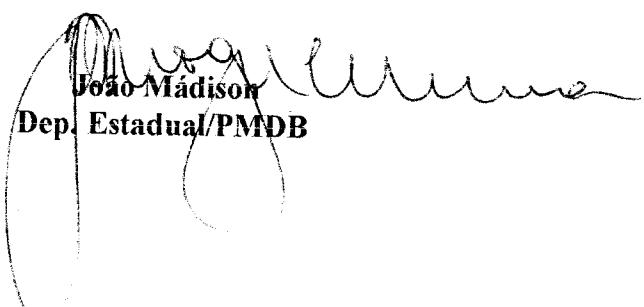
Art. 5º. Serão destinados 5% (cinco por cento) de toda arrecadação relativa ao prêmio líquido cobrado do seguro à Coordenadoria Estadual Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CEID.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, Palácio Petrônio Portella, Teresina (PI), 27 de abril de 2007.


João Mádison
Dep. Estadual/PMDB

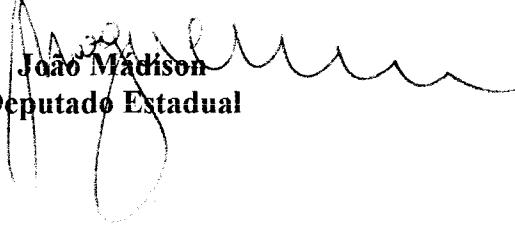
JUSTIFICATIVA

O Presente projeto faz jus, face que o Estado do Piauí, e em especial, nossa Capital, é palco de uma alta freqüência na promoção de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos. Estes eventos atraem um grande número de pessoas, espectadores, as quais ficam desprovidas de qualquer proteção no que diz respeito a danos físicos , que por ventura, possam vir a ocorrer.

A cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos, já está vigente em vários Estados da Federação, como é o caso do Estado de São Paulo, Lei nº 11.265 / 2002 (cópia anexa), como também, no Código do Torcedor.

Aprovando o presente projeto de lei, estará esta Augusta Casa Legislativa adequando uma situação por demais reclamada pela população piauiense.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de abril de 2007.


João Madison
Deputado Estadual

- Documento em Anexo:
Lei nº 11.265 / 2002 do Estado de São Paulo

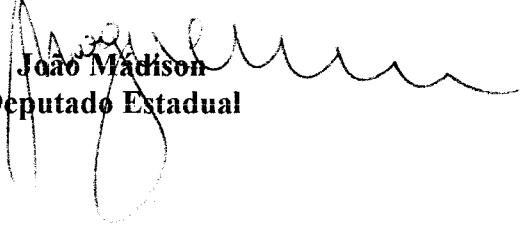
JUSTIFICATIVA

O Presente projeto faz jus, face que o Estado do Piauí, e em especial, nossa Capital, é palco de uma alta freqüência na promoção de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos. Estes eventos atraem um grande número de pessoas, espectadores, as quais ficam desprovidas de qualquer proteção no que diz respeito a danos físicos , que por ventura, possam vir a ocorrer.

A cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos, já está vigente em vários Estados da Federação, como é o caso do Estado de São Paulo, Lei nº 11.265 / 2002 (cópia anexa), como também, no Código do Torcedor.

Aprovando o presente projeto de lei, estará esta Augusta Casa Legislativa adequando uma situação por demais reclamada pela população piauiense.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de abril de 2007.


João Madison
Deputado Estadual

- Documento em Anexo:
Lei nº 11.265 / 2002 do Estado de São Paulo

Lei nº 11.265, de 14 de novembro de 2002

Projeto de lei nº 232, de 2000, do Deputado José Carlos Stangarlini- PSDB

Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos e eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

○ PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte accidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Artigo 2º - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta

lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Publicado em : 15/11/2002, pág. 6
Atualizado em: 28/05/2003 12:04

Lei nº 11.265, de 14 de novembro de 2002

Projeto de lei nº 232, de 2000, do Deputado José Carlos Stangarlini- PSDB

Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos e eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte accidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Artigo 2º - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta

Lei nº 11.265, de 14 de novembro de 2002

Projeto de lei nº 232, de 2000, do Deputado José Carlos Stangarlini- PSDB

Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos e eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte accidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Artigo 2º - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta

Lei nº 11.265, de 14 de novembro de 2002

Projeto de lei nº 232, de 2000, do Deputado José Carlos Stangarlini- PSDB

Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos e eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte accidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Artigo 2º - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta

lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Publicado em: 15/11/2002, pág. 6
Atualizado em: 28/05/2003 12:04

lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 2002.

Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Publicado em : 15/11/2002, pág. 6
Atualizado em: 28/05/2003 12:04

Lei nº 11.265, de 14 de novembro de 2002

Projeto de lei nº 232, de 2000, do Deputado José Carlos Stangarlini- PSDB

Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos e eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

○ PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte accidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Artigo 2º - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta

Lei nº 11.265, de 14 de novembro de 2002

Projeto de lei nº 232, de 2000, do Deputado José Carlos Stangarlini- PSDB

Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos e eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte accidental: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIRs;

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIRs.

Artigo 2º - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIRs, que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento de multa prevista no 'caput'.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta